



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao n.º 1 do artigo XI da versão portuguesa da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, inserta no *Diário do Governo* n.º 170, de 3 de Agosto de 1955.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 47 064:

Autoriza a constituição e exercício de actividades na província ultramarina de Angola da sociedade anónima de responsabilidade limitada Banco Totta-Standard de Angola, S. A. R. L.

Decreto n.º 47 065:

Autoriza a constituição e exercício de actividades na província ultramarina de Moçambique da sociedade anónima de responsabilidade limitada Banco Standard-Totta de Moçambique, S. A. R. L.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 22 089:

Cria o Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde, na dependência técnica da Direcção do Serviço de Saúde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO.

Secretaria-Geral

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 3 de Agosto de 1955, o artigo XI, n.º 1, da versão portuguesa da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte, relativa ao Estatuto das suas Forças, determino que se proceda a nova publicação do respectivo texto, que é do seguinte teor:

ARTIGO XI

1. Os membros de uma força ou de um elemento civil, assim como as pessoas a seu cargo, ficarão sub-

metidas, sem prejuízo das excepções estabelecidas pela Convenção, às leis e regulamentos aplicados pela administração das alfândegas do Estado local. Os agentes dessa administração têm designadamente o direito de proceder, nas condições gerais previstas pelas leis e regulamentos em vigor no Estado local, à inspecção dos membros de uma força ou de um elemento civil e das pessoas a seu cargo, assim como das suas bagagens e veículos; e têm igualmente o direito de apreensão em conformidade com tais leis e regulamentos.

Presidência do Conselho, 28 de Junho de 1966 —
O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 47 064

Tendo em conta que o alargamento da rede bancária na província de Angola se encontra justificado não só pela fase de desenvolvimento actual daquela província, como ainda pelas potencialidades produtivas do território;

Atendendo aos benefícios de natureza cambial derivados das entradas de capitais que a constituição de novas instituições de crédito, com origem no exterior, acarreta;

Considerando que da criação de novos bancos e da articulação com instituições de crédito já existentes resultará mais completa e reforçada a estrutura do mercado monetário na província;

De acordo com o parecer do Governo-Geral de Angola; Ouvido o Conselho Nacional de Crédito;

Com o parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Considerando o disposto no artigo 9.º e seu § 1.º, artigo 11.º e § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição e exercício de actividades na província de Angola da sociedade anónima, de responsabilidade limitada Banco Totta-Standard de Angola, S. A. R. L., obrigando-se o Banco a satisfazer as condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º No acto da constituição serão depositados, em escudos metropolitanos, na sede do banco emissor da província de Angola, com o fim de por este serem transferidos para a província, nos termos previstos na

legislação aplicável reguladora dos pagamentos interterritoriais, os quantitativos referentes ao capital social realizado, conformes com a declaração de compromisso apresentada.

Art. 3.º O exercício do comércio de câmbios pela instituição de crédito na província fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 700, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 4.º A realização continuada e regular de operações de crédito a médio e longo prazos, através da criação de um departamento financeiro, nos termos referidos no artigo 27.º dos estatutos, ficará dependente da entrada em vigor do regime previsto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 065

Atendendo à conveniência em se alargar a rede bancária de Moçambique aumentando-se substancialmente o seu potencial financeiro, com vista a incentivar-se o desenvolvimento económico da província;

Verificando-se o interesse excepcional de que se reveste a criação em Moçambique de um novo banco em que se encontram aliadas as experiências local e metropolitana em matéria de técnica bancária;

Considerando que a estrutura do mercado monetário na província tenderá a apresentar-se mais completa e reforçada em resultado da criação de novos bancos e da sua articulação com instituições de crédito já existentes;

De acordo com o parecer do Governo-Geral de Moçambique;

Ouvido o Conselho Nacional de Crédito;

Com o parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Considerando o disposto no artigo 9.º e seu § 1.º, artigo 11.º e § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição e exercício de actividades na província de Moçambique da sociedade anónima de responsabilidade limitada Banco Standard-Totta de Moçambique, S. A. R. L., obrigando-se o Banco a satisfazer as condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º No acto da constituição serão depositados, em escudos metropolitanos, na sede do banco emissor da província de Moçambique, com o fim de por este serem transferidos para a província, nos termos previstos na legislação aplicável reguladora dos pagamentos interterritoriais, os quantitativos referentes ao capital social realizado, conformes com a declaração de compromisso apresentada.

Art. 3.º O exercício do comércio de câmbios pela instituição de crédito, na província, fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 700, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 4.º A realização continuada e regular de operações de crédito a médio e longo prazos, através da cria-

ção de um departamento financeiro, nos termos referidos no artigo 27.º dos estatutos, ficará dependente da entrada em vigor do regime previsto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 089

Por falta de um órgão militar próprio, tem-se adoptado o sistema de internar no Hospital Militar Principal todos os militares que, não pertencendo a unidades de Lisboa, careçam de recorrer aos serviços deste Hospital, sem necessidade, porém, de permanecerem internados.

Estes militares, que em algumas épocas do ano atingem centenas, vão ocupar as camas num hospital, com verbas de hospitalização, quando deviam estar em regime de aquartelados, com verbas correspondentes.

O mesmo acontece com todos os mancebos de fora de Lisboa que sejam presentes no Hospital Militar Principal para observação e não careçam de hospitalização.

Por outro lado, além do uso impróprio das verbas de hospitalização e ocupação de camas necessárias aos evacuados das operações militares do ultramar, surgem problemas disciplinares pela falta de aquartelamento próprio, de enquadramento capaz e de capacidade de outras unidades ou depósitos para receber estes adidos.

Torna-se, portanto, necessário criar um depósito de indisponíveis que resolva todos estes problemas, principalmente descongestionando o Hospital Militar Principal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º É criado o Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde, na dependência técnica da Direcção do Serviço de Saúde.

2.º O Depósito de Indisponíveis tem como missão receber e administrar todos os militares que, não pertencendo às unidades militares de Lisboa, tenham que ser presentes no Hospital Militar Principal para observação ou tratamento, embora não careçam de hospitalização, e todos os mancebos de fora de Lisboa que sejam presentes para observação e que não careçam, também, de hospitalização.

3.º O Depósito de Indisponíveis fica instalado no quartel do extinto 1.º grupo de companhias de saúde.

4.º O quadro orgânico do Depósito de Indisponíveis é o constante do anexo 1.

5.º É criado o conselho administrativo do Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde, com a constituição e funções previstas no Decreto-Lei n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, entrando o mesmo a funcionar no dia 1 de Julho de 1966.

Ministério do Exército, 30 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.